

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 47, DE 2003

Extingue a figura jurídica de reserva legal.

Autor: Sindicato Rural de Iporã

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

O Sindicato Rural de Iporã propõe a revogação dos dispositivos legais que prevêem a manutenção obrigatória, nas propriedades rurais, da chamada reserva legal, constantes da Lei nº 4.771, de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 1989 e pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Consideram a reserva legal prejudicial à sociedade, pelo ônus econômico que a mesma impõe sobre a atividade agrícola, e entendem que a mesma limita significativamente a exploração economicamente viável da propriedade rural, bem como compromete a competitividade da agricultura nacional. Questionam a exigência de averbação e recuperação ambiental da reserva legal em casos de propriedades rurais adquiridas antes de 1965. Para a manutenção do equilíbrio ecológico, dizem os proponentes, bastam as áreas de preservação permanente.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vislumbramos obstáculos à transformação da sugestão em análise em proposição de autoria deste Colegiado, pelos motivos a seguir aduzidos.

A Constituição Federal estabelece em seus preceitos básicos a garantia do direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII), mas ressalva que a propriedade deve atender sua função social (art. 5º, inciso XXIII). No seu art. 186, explicita que a função social da propriedade rural é cumprida quando se atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

“Art. 186.

*I – aproveitamento racional e
adequado;*

*II – utilização adequada dos recursos
naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III – observância das disposições que
regula as relações de trabalho;*

*IV – exploração que favoreça o bem-
estar dos proprietários e dos trabalhadores.”*

No capítulo de nossa Magna Carta dedicado especificamente ao meio ambiente, encontra-se que:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio
ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum
do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se
ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e
preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

.....”

Além disso, entre as bases que regem as atividades econômicas, insere-se:

*“Art. 170. A ordem econômica,
fundada na valorização do trabalho humano e na livre
iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,*

conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente;

”

Assim, tem-se bem claro nas normas fundamentais de nossa sociedade que o direito de propriedade e, ainda, o direito a exercer determinada atividade econômica apresentam limites, regras a serem observadas, entre elas as normas voltadas à proteção do meio ambiente. Mais do que isso, o proprietário rural tem o dever de fazer com que sua terra cumpra sua função social, e as regras advindas da legislação ambiental, ao integrar os requisitos do cumprimento da função social da propriedade, integram também a própria essência do direito de propriedade. O direito individual subordina-se ao direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verifique-se, agora, o conceito de reserva legal trazido pela MP 2.166-67/01: “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo da fauna e flora nativas”.

A reserva legal, assim, não se confunde com as chamadas áreas de preservação permanente. As áreas de preservação permanente visam essencialmente à preservação dos recursos hídricos (matas ciliares) e da estabilidade geológica (vegetação de encostas), além de, evidentemente, contribuírem para a proteção da biodiversidade e o bem-estar das populações humanas.

Cada um dos dois institutos jurídicos – reserva legal e áreas de preservação permanente – têm finalidades específicas, complementares entre si. Eles têm regimes de proteção também específicos. Enquanto para as áreas de preservação permanente a regra geral é a intocabilidade da vegetação, na reserva legal admite-se o regime de manejo florestal sustentável.

Perceba-se que o proprietário rural pode obter rendimento com a exploração da vegetação da reserva legal, incluindo a exploração madeireira, desde que observe plano de manejo que assegure a continuidade da

existência da vegetação ao longo dos anos. O que ele não pode fazer é suprimir a vegetação para colocar em seu lugar pastagens e culturas. É falso, assim, o argumento de que a reserva legal limita a exploração economicamente viável da propriedade rural, bem como compromete a competitividade da agricultura nacional.

Deve ser dito que o debate em torno do tema reserva legal tem sido intenso nesta Casa, sobretudo em torno da MP 2.166-67/01. O que se discute, todavia, é o percentual de reserva legal a ser exigido em cada bioma do País. Não há registros de propostas da revogação, pura e simples, do instrumento.

Deve ser dito, ainda, que os ruralistas conseguiram flexibilizações importantes em relação às regras que regem a reserva legal. Em primeiro lugar, explicitou-se claramente a possibilidade de sua exploração sob regime de manejo sustentável. Além disso, inseriu-se na lei a alternativa de, nas propriedades sem reserva legal, compensá-la por outra área equivalente localizada na mesma microbacia. Sob determinados limites, ainda, acresceu-se na lei a alternativa do cômputo na reserva das áreas de vegetação nativas existentes nas áreas de preservação permanente.

Entendemos, assim, que a proposta apresenta problemas de mérito e, também, parece em princípio estar colocada contra mandamentos de nosso Texto Maior.

Pelas razões precedentes, temos posição contrária à Sugestão nº 47, de 2003.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator